



TRÂNSITO IMPLEMENTA NOVAS SINALIZAÇÕES NO CENTRO DA CIDADE

A Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, através do departamento de trânsito está colocando novas sinalizações em todo o centro expandido de Ferraz de Vasconcelos.

De acordo com o Secretário de Transportes Antônio Carlos Alves Correia, o Tonho, a sinalização de solo e as colocações de mais placas de orientação aos motoristas e tran-



seantes é salutar e importante para dar mais segurança aos

usuários do trânsito da cidade. "O prefeito Zé Biruta tem

sempre pedido ao departamento de trânsito, para que

as ruas e avenidas de Ferraz sejam constantemente sinalizadas para dar mais segurança aos motoristas e a nossa população e é exatamente isso que fazemos, além da cidade ficar mais bonita," afirmou Tonho.

As pinturas de sinalização de solo vão continuar por todo esse mês e será expandida para todos os bairros do município.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO **9037/2019** - AO SR.(A) **NILDA AP. JANUÁRIO/ CLEONOR** – ENDEREÇO DE AVISO: RUA MARCOS FERREIRA DA CRUZ, Nº 434 – JD. SÃO JOÃO – FERRAZ DE VASCONCELOS. RETIRAR A CONSTRUÇÃO QUE INVADIR A ÁREA PÚBLICA E APRESENTAR PROJETO DA CONSTRUÇÃO - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO **10.0041.0001-000**, SITO A RUA MARCOS FERREIRA DA CRUZ, Nº 434 – JD. SÃO JOÃO – FERRAZ DE VASCONCELOS – QDR.: 29 - LOTE: 5. INFORMAMOS QUE EM 02/07/2019 FOI EMITIDO O **AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20554**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30(TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA, CONFORME ARTIGO 34º LEI 3.240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO **11022/2019** - AO SR.(A) **NOVA ADELHI INCORPORADORA SPE LTDA** – ENDEREÇO DE AVISO: RUA FUNCHAL, Nº 411 – CONJ. 132B – 13º ANDAR – VL OLÍMPIA - SP. APRESENTAR PLANTA APROVADA DO IMÓVEL - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO **15.0011.0001-000**, SITO A RUA ANÍSIO PEREIRA LAGO – ESQ. JD. SÃO MIGUEL – FERRAZ DE VASCONCELOS – QDR.: C - LOTE: 4 E 3. INFORMAMOS QUE EM 27/06/2019 FOI EMITIDO O **AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20802**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30(TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA, CONFORME ARTIGO 34º LEI 3.240/2015.

PEDIDO DE PRAZO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **11189/2019** - SR.(A) **MARIA BASSAN BORGES** - RUA PARAIBUNA, Nº 36 – SÍTIO PAREDÃO - FV. ENDEREÇO DA FICHA DE CADASTRO - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **21.0053.0031-000** SITO A AV. DOM PEDRO II, Nº 625 – JD. SAN GIOVANI - FV. QDR.: A - LOTE: P/36. **DEFIRO O PRAZO DE MAIS 30 (TRINTA) DIAS** AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20714 – PROVIDENCIAR A CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA NO LOTE.

PEDIDO DE PRAZO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **11564/2019** - SR.(A) **SEBASTIÃO GABRIEL** - NOTIFICADO: **MARLI DA SILVA GABRIEL** - RUA LEOVALDO TEMPORIM, 125 – JD. TEMPORIM - FV. ENDEREÇO DA FICHA DE CADASTRO - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **10.0094.0002-000** SITO A RUA LEOVALDO TEMPORIM, 125 – JD. TEMPORIM - FV. QDR.: A - LOTE: 6A. **DEFIRO O PRAZO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS** AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20788.

PEDIDO DE PRAZO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **11146/2019** - SR.(A) **ESPOLIO PEDRO LEITE** - RUA SANTOS DUMONT, Nº 1756 - FV. ENDEREÇO DA FICHA DE CADASTRO - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **11.0012.0061-000** SITO A RUA TREZE DE MAIO, Nº 377 – VL ANDEYARA - FV. QDR.: NT - LOTE: NT. **DEFIRO O PRAZO DE MAIS 30 (TRINTA) DIAS** AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20730 – PROVIDENCIAR LIMPEZA NO LOTE.

PEDIDO DE PRAZO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **11565/2019** - SR.(A) **DERNIVAL DO ESPÍRITO SANTO** - RUA LEOVALDO TEMPORIM, 65 – JD. TEMPORIM - FV. ENDEREÇO DA FICHA DE CADASTRO - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **10.0094.0010-000** SITO A RUA LEOVALDO TEMPORIM, 65 – JD. TEMPORIM - FV. QDR.: A - LOTE: 2A. **DEFIRO O PRAZO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS** AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20796.

PEDIDO DE PRAZO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **11617/2019** - SR.(A) **ADRIANO NORONHA DOS SANTOS** - NOTIFICADO: GISELE ANDRADE DE SOUZA - RUA LEOVALDO TEMPORIM, 23 – JD. TEMPORIM - FV. ENDEREÇO DA FICHA DE CADASTRO - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **10.0094.0009-000** SITO A RUA LEOVALDO TEMPORIM, 23 – JD. TEMPORIM - FV. QDR.: A - LOTE: 2B. **DEFIRO O PRAZO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS** AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20795.

PEDIDO DE PRAZO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **11633/2019** - SR.(A) **PAULO HENRIQUE DE ANDRADE** - RUA LEOVALDO TEMPORIM, 91 – JD. TEMPORIM - FV. ENDEREÇO DA FICHA DE CADASTRO - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **10.0094.0008-000** SITO A RUA LEOVALDO TEMPORIM, 91 – JD. TEMPORIM - FV. QDR.: A - LOTE: 3A. **DEFIRO O PRAZO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS** AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20794.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0002.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 1. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20808**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0003.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 2. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20809**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0004.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 3. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20810**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0005.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO, 00000 - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 23. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20811**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0006.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO, 00000 - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 22. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20812**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0007.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO, 00000 - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 21. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20813**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0008.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO, 00000 - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 20. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20814**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0009.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO, 00000 - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 19. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20815**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – NOTÍFICO – PROCESSO **11321/2019** - AO SR.(A) **ESPOLIO - MARIA DE LOURDES GALLO**, ENDEREÇO DE AVISO R. BORGES DE FIGUEIREDO, 00137 - AP.604 - TORRE 1 - MOOCA / SÃO PAULO - SP, ENDEREÇO INFORMADO PELO NOTIFICADO NA FICHA DE CADASTRO A **LIMPEZA DO LOTE, CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA** - IMÓVEL DE CLASSIFICAÇÃO Nº **10.0056.0010.000** SITO R. CARLOS DE CARVALHO, 00000 - SÃO JOÃO-ID / - QDR.: 0015 - LOTE: 18. INFORMO QUE EM 12 DE JULHO DE 2019, FOI EMITIDA A NOTIFICAÇÃO Nº **20816**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA. O NÃO ATENDIMENTO A ESTA NOTIFICAÇÃO ACARRETERÁ AO NOTIFICADO SANÇÃO, CONFORME ARTIGO 4º, 10º E 16º DA LEI 3240/2015.

Expediente

Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos

Avenida Rui Barbosa, 315 - Vila Romanópolis
CEP: 08529-200
Telefone: 4674-7800
www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Prefeito Municipal: José Carlos Fernandes Chacon
Jornalista Responsável: Fernando Felipe MTB: 81097/SP
Produção: Departamento de Comunicação
Fotografia: Aurélio Alves

Boletim Oficial do Município (BOM)
Criado pela Lei n. 2.645 de
17/10/2005 e regulamentado pelo
decreto n. 5.894 de 16/02/2017

**Unidade fiscal
do município
2019
FM R\$101,32**

**NO DIA 6 DE OUTUBRO,
VOTE NOS NOVOS MEMBROS
DO CONSELHO TUTELAR!**

**Você tem um compromisso com a
infância e adolescência do seu município!**

Informações CMDCA: 4674.7863
Rua Pedro Foschini, 204 - Paço Municipal

Secretaria Municipal de
FERRAZ
DE VASCONCELOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO **11371/2019** – AO SR.(A) **L DIAS ENG. TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA** – ENDEREÇO DE AVISO: AV. 15 DE NOVEMBRO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS. PROVIDENCIAR MURO, CALÇADA E LIMPEZA DO LOTE - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO **25.0056.0020-000**, SITO A AV. 15 DE NOVEMBRO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS - QDR.: 65 - LOTE: P/A. INFORMAMOS QUE EM 02/07/2019 FOI EMITIDO O **AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20555**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30(TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA, CONFORME ARTIGO 04º, 10º E 16º LEI 3.240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO **11371/2019** – AO SR.(A) **L DIAS ENG. TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA** – ENDEREÇO DE AVISO: RUA 9 DE JULHO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS. PROVIDENCIAR MURO, CALÇADA E LIMPEZA DO LOTE - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO **25.0056.0042-000**, SITO A RUA 9 DE JULHO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS - QDR.: 65 - LOTE: P/F. INFORMAMOS QUE EM 02/07/2019 FOI EMITIDO O **AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20556**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30(TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA, CONFORME ARTIGO 04º, 10º E 16º LEI 3.240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO **11371/2019** – AO SR.(A) **L DIAS ENG. TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA** – ENDEREÇO DE AVISO: RUA 9 DE JULHO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS. PROVIDENCIAR MURO, CALÇADA E LIMPEZA DO LOTE - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO **25.0056.0041-000**, SITO A RUA 9 DE JULHO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS - QDR.: 65 - LOTE: P/E. INFORMAMOS QUE EM 02/07/2019 FOI EMITIDO O **AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20557**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30(TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA, CONFORME ARTIGO 04º, 10º E 16º LEI 3.240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO **11371/2019** – AO SR.(A) **L DIAS ENG. TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA** – ENDEREÇO DE AVISO: RUA 9 DE JULHO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS. PROVIDENCIAR MURO, CALÇADA E LIMPEZA DO LOTE - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO **25.0056.0040-000**, SITO A RUA 9 DE JULHO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS - QDR.: 65 - LOTE: P/D. INFORMAMOS QUE EM 02/07/2019 FOI EMITIDO O **AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20558**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30(TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA, CONFORME ARTIGO 04º, 10º E 16º LEI 3.240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO **11371/2019** – AO SR.(A) **L DIAS ENG. TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA** – ENDEREÇO DE AVISO: AV. 15 DE NOVEMBRO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS. PROVIDENCIAR MURO, CALÇADA E LIMPEZA DO LOTE - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO **25.0056.0039-000**, SITO A AV. 15 DE NOVEMBRO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS - QDR.: 65 - LOTE: P/C. INFORMAMOS QUE EM 02/07/2019 FOI EMITIDO O **AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20559**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30(TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA, CONFORME ARTIGO 04º, 10º E 16º LEI 3.240/2015.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO **11371/2019** – AO SR.(A) **L DIAS ENG. TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA** – ENDEREÇO DE AVISO: AV. 15 DE NOVEMBRO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS. PROVIDENCIAR MURO, CALÇADA E LIMPEZA DO LOTE - LOTE DE CLASSIFICAÇÃO **25.0056.0038-000**, SITO A AV. 15 DE NOVEMBRO, S/Nº – FERRAZ DE VASCONCELOS - QDR.: 65 - LOTE: P/B. INFORMAMOS QUE EM 02/07/2019 FOI EMITIDO O **AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20560**. O NOTIFICADO TEM O PRAZO 30(TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. E PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA APRESENTAR DEFESA OU PAGAR A MULTA, CONFORME ARTIGO 04º, 10º E 16º LEI 3.240/2015.

PEDIDO DE PRAZO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **11677/2019** – SR.(A) **RICARDO GOMES NETO** – RUA LEOVALDO TEMPORIM, 95 – JD. TEMPORIM – FV. ENDEREÇO DA FICHA DE CADASTRO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **10.0094.0007-000** SITO A RUA LEOVALDO TEMPORIM, 95 – JD. TEMPORIM – FV. QDR.: A – LOTE: 3B. **DEFIRO O PRAZO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS** AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº 20793.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – DECRETOS

DECRETO nº 6.108, de 18 de junho de 2019.
“Aceita doação sem encargos.”

DECRETO nº 6.111, de 1 de julho de 2019.
“Regulamenta Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei complementar nº 302, de 7 de agosto de 2015.”

DECRETO nº 6.112, de 3 de julho de 2019.
“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar “Superávit Financeiro”, autorizado pela Lei nº 3.363 de 18 de dezembro de 2018.”

DECRETO nº 6.112, de 3 de julho de 2019.
“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar “Superávit Financeiro”, autorizado pela Lei nº 3.363 de 18 de dezembro de 2018.”

DECRETO nº 6.115, de 4 de julho de 2019.
“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.363 de 18 de dezembro de 2018.”

DECRETO nº 6.116, de 10 de julho de 2019.
“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.363 de 18 de dezembro de 2018.”

DECRETO nº 6.117, de 10 de julho de 2019.
“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.363 de 18 de dezembro de 2018.”

Ferraz de Vasconcelos, 15 de julho de 2019.
Secretaria de Administração – Divisão de Expediente e Documentação.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.111, de 1º de julho de 2019.

“Regulamenta o Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei complementar nº 302, de 7 de agosto de 2015.”

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, Prefeito da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais e, a vista do contido no processo protocolado nº 2.496/2015;

Considerando, que a presente regulamentação dará o imprescindível suporte operacional às ações que serão desenvolvidas com os recursos alocados ao Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei Complementar nº 302, de 7 de agosto de 2015, tendo em vista os benefícios fiscais concedidos pela União, permitindo às pessoas físicas e jurídicas declarantes do Imposto de Renda, o direcionamento de parte do tributo devido para o referido Fundo;

Considerando, que este regulamento também proporcionará ao Conselho Municipal do Idoso de Ferraz de Vasconcelos, por meio do Fundo Municipal do Idoso, um aporte de outras formas de contribuição altruísticas, tais como legados, doações de bens móveis ou imóveis e aportes de entidades públicas de âmbito nacional e internacional, mediante Termo de Cooperação; e das multas previstas em lei, bem como os rendimentos resultantes de depósitos e aplicações de capitais dos recursos creditados na conta do Fundo Municipal do Idoso, e outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

Considerando, que a finalidade do Fundo Municipal do Idoso, consoante o disposto na Lei Complementar nº 302, de 7 de agosto de 2015, e na Lei Federal nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010, é financiar os programas, projetos, ações e serviços relativos a idosos, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade com ênfase nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, direitos humanos, geração de trabalho e renda, dentre outros.

DECRETA: **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei Complementar nº 302 de 7 de agosto de 2015, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso tem como objetivo a criação de condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações, planejadas, executadas, controladas e coordenadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

[Assinaturas manuais]



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.111/2019 – fls.2

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso poderá ser assistido por uma Comissão Especial para assuntos relativos ao orçamento, finanças, e gestão, específica para as ações pertinentes ao Fundo Municipal do Idoso.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão administrados pelo Conselho Municipal do Idoso, em conformidade com o Plano de Aplicação a ser elaborado e aprovado pelo Colegiado.

§ 4º O Conselho Municipal do Idoso definirá e produzirá toda a documentação necessária à administração do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso, quando necessário, solicitará à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual é vinculado, o pessoal técnico necessário ao desenvolvimento de ações relacionadas ao Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com o disposto no artigo 6º, IV, deste decreto.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º O Fundo Municipal do Idoso, administrado pelo Conselho Municipal do Idoso, é vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei Complementar nº 302, de 07 de agosto de 2015.

SEÇÃO I Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal do Idoso, em relação ao Fundo Municipal do Idoso, entre outras:

- I** – gerir os recursos que forem alocados ao fundo Municipal do Idoso;
- II** – elaborar os planos de trabalhos e de aplicação dos recursos do Fundo, em função das metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação anual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da Política Municipal do Idoso.
- III** – definir os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo, de acordo com resolução própria estabelecida, devidamente aprovada pelo Conselho e na forma da lei;
- IV** – dar ampla publicidade aos projetos selecionados para serem financiados com recursos do fundo;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.111/2019 – fls.3

V – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo, através da elaboração de balancetes e relatórios financeiros mensais e do balanço anual do Fundo, independente de outras formas de controle, dando a devida publicidade a estas informações conforme disposto na legislação específica;

VI – monitorar e fiscalizar os programas, projetos, ações e serviços financiados com recursos do Fundo, inclusive “in loco”, de acordo com critérios próprios, devidamente aprovados pelo Conselho, em resolução específica e na forma da Lei;

VII – solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e a avaliação das atividades financiadas com recursos do Fundo;

VIII – desenvolver atividades relacionadas à captação de recursos para o Fundo;

IX – mobilizar a sociedade para participar e zelar em conjunto com o próprio Conselho Municipal do Idoso no processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo;

X – requisitar, quando necessário, auditorias de caráter interno e externo, em programas, projetos, ações e serviços financiados com recursos do Fundo;

XI – solicitar quando necessário, pareceres de cunho administrativo, financeiro, técnico ou jurídico;

XII – firmar o recibo padronizado, dando plena validade às ações efetuadas mediante a apresentação pelo doador, do comprovante do depósito identificado, realizado na conta especial do fundo;

XIII – dar encaminhamento, por cópia, a toda documentação gerada nas ações pertinentes ao Fundo Municipal do Idoso, para conhecimento e providências, à Secretaria Municipal de Assistência Social.

XIV – dar ampla publicidade no Município, de todas as resoluções do Conselho Municipal do Idoso relativas ao Fundo Municipal do Idoso;

XV – solicitar a contratação, se necessário, de serviços de assessoria e consultoria para assuntos referentes ao Fundo Municipal do Idoso;

Seção II Da Secretária Municipal da Assistência Social

Art. 6º – São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, em relação ao Fundo Municipal do Idoso, entre outras:

- I** – disponibilizar estrutura administrativa de suporte à gestão do Fundo Municipal do Idoso;
- II** – ter reconhecimento das propostas apresentadas no Plano de Aplicação dos Recursos, elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso;
- III** – manter sob a guarda, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os bens patrimoniais imóveis, pertencentes ao Fundo Municipal do Idoso, dando inclusive a devida manutenção;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.111/2019 – fls.4

IV – disponibilizar o pessoal técnico para os serviços que forem referentes ao Fundo Municipal do Idoso, conforme solicitação do Conselho Municipal do Idoso.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 7º – Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, entre outras:

- I** – os recursos do Orçamento da Seguridade Social que, em conformidade com o artigo 115, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, foram destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;
- II** – dotações orçamentárias do Município e transferência de outras esferas governamentais;
- III** – doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;
- IV** – doações de contribuintes do imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com alteração introduzida pelo artigo 88, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- V** – multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário do idoso e de descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
- VI** – multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, em razão de irregularidade em entidades e organizações de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigações;
- VII** – multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
- VIII** – recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- IX** – rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, observada a legislação pertinente;
- X** – outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

§ 1º – Os recursos a que se refere este artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta especial na rede bancária oficial, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal do Idoso de Ferraz de Vasconcelos;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.111/2019 – fls.5

§ 2º – A movimentação desta conta especial dar-se-á somente através da emissão de cheques ou ordens de pagamentos, requisitados de maneira expressa, pelo Conselho Municipal do Idoso e direcionados aos dispêndios previstos no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo ou às despesas com finalidade previamente aprovadas pelo Conselho.

§ 3º – Para a movimentação desta conta especial, não serão permitidos saques ou transferências de qualquer natureza;

Art. 8º Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso, além da disponibilidade monetária na conta especial, provenientes das receitas especificadas no artigo 7º, os bens e legados de qualquer natureza, doados e integralizados ao patrimônio do Fundo, conforme abaixo:

- I** – para os bens que não tiverem valor expresso ou conhecido, estes valores serão arbitrados, entre o Conselho e o respectivo doador, em plena concordância deste; e se necessário será solicitada avaliação profissional;
- II** – os bens que, de acordo com as características, forem passíveis de serem documentados em registros específicos, terão estes registros devidamente efetivados antes da agregação dos mesmos ao patrimônio do Fundo;
- III** – os bens que forem oriundos de legados de herdeiros ou fruto de participação societária, de qualquer natureza, só serão agregados ao patrimônio do Fundo após estarem legalmente regularizados;
- IV** – os bens doados que não tenham finalidade ou destinação prevista, deverão ser convertidos em valores monetários.

Parágrafo único. Anualmente será processado pelo órgão competente da Municipalidade o inventário dos bens e direitos vinculados ou cedidos ao Fundo Municipal do Idoso, que pertençam ao Município de Ferraz de Vasconcelos.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 9º A contabilidade será realizada pelo departamento competente do município e terá como objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do Fundo Municipal do Idoso, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.111/2019 – fls.6

Parágrafo único. A documentação gerada pela contabilidade será suficiente para o controle e gerenciamento do Fundo Municipal do Idoso, inclusive para subsidiar as eventuais auditorias internas ou externas, que se fizerem necessárias.

Art. 11. São atribuições do Município por meio de seu departamento de contabilidade:

I - apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para aprovação, o balanço anual e os demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;

II - emitir notas de reserva orçamentária para cobertura de despesas do Fundo Municipal do Idoso, em procedimento próprio, através do gestor Financeiro, quando solicitadas pelo Conselho Municipal do Idoso, para cumprimento do cronograma de dispêndios, estabelecidos no Plano de Aplicação dos Recursos, bem como, para pagamento de despesas com finalidade previamente aprovadas pelo conselho;

III - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas;

IV - prestar contas, mensalmente, das despesas efetuadas pelo Fundo Municipal do Idoso e, anualmente, elaborar o inventário dos bens móveis do Fundo Municipal do Idoso;

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. A aplicação dos recursos financeiros do Fundo dependerá da disponibilidade de caixa, considerando o cronograma de dispêndios estabelecido no planejamento anual elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem o necessário recurso.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão destinados, conforme critérios definidos pelo Conselho Municipal do Idoso, em resolução específica e na forma da lei, às seguintes finalidades, entre outras:

I - Apoiar programas, projetos, ações e serviços de atendimento ao idoso, que visem a proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa estabelecido pela legislação pertinente elaborados ou aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades e organizações conveniadas ou contratadas, de direito público ou privado, para execução de programas ou projetos específicos do segmento idoso;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.111/2019 – fls.7

III - pagamentos de material destinado a divulgação das ações do Conselho Municipal do Idoso, que forem referentes ao Fundo Municipal do Idoso, visando inclusive à aplicação da captação de recursos;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas do Conselho Municipal do Idoso, que forem referentes ao Fundo Municipal do Idoso;

V - financiar mediante a apresentação de proposta a locação de imóveis e reparos para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento aos idosos;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de atendimento geriátrico e gerontológico aos idosos;

VII - pagamento de serviços de assessorias e consultorias prestadas ao Conselho Municipal do Idoso, que forem referentes ao Fundo Municipal do Idoso;

VIII - outras despesas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput deste artigo deverão ser previamente aprovados pelo Conselho, antes de serem objeto de edição da Resolução.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O Conselho Municipal do Idoso, prestará contas de sua gestão referente ao Fundo Municipal do Idoso, ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Art. 15. As Entidades e Organizações, de direito público ou privado, de atendimento ao idoso, que receberam recursos do Fundo Municipal do Idoso a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização administrativa, civil e criminal, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Somente poderão ser beneficiadas com a transferência de recursos do Fundo Municipal do Idoso, as organizações de atendimento aos idosos que cumprirem todas as exigências estabelecidas na legislação e que tenham, no mínimo 1(um) ano de atividade comprovada, tendo ainda o registro e programas inscritos no Conselho Municipal do Idoso, em conformidade com as Resoluções deste e com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.111/2019 – fls.8

Art. 17. A Secretaria Municipal de Assistência Social adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto, no que couber.

Art. 18. Fica designado como Gestor Financeiro do Fundo Municipal do Idoso o Secretário Municipal da Fazenda com a atribuição para: abrir e movimentar conta corrente do FMI; assinar e emitir cheques; efetuar pagamentos, inclusive por meio eletrônico; liberar arquivos de pagamentos; abrir e encerrar contas de depósitos; requisitar, sustar, contra ordenar e baixar cheques; efetuar resgates e aplicações financeiras; cadastrar alterar e desbloquear senhas; solicitar saldos, extratos e comprovantes; e todos as atribuições necessárias para o cumprimento das decisões do Conselho Municipal do Idoso relativamente à conta do FMI.

Parágrafo único. Os recursos do FMI somente serão aplicados e movimentados mediante deliberação expressa do Conselho Municipal do Idoso de acordo com o respectivo plano de aplicação aprovado pelo respectivo Conselho

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Uva Itália, 1º de julho de 2019.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO

LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

RODRIGO DE FREITAS SIQUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Registrado no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. - Boletim Oficial Municipal.

CARMEN LÚCIA LORENTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.378, de 11 de julho de 2019.

"Institui no Calendário de Eventos do Município de Ferraz de Vasconcelos, o Dia da Merendeira, e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário de Eventos do Município de Ferraz de Vasconcelos, o "Dia da Merendeira", a ser comemorado anualmente no dia 30 de março.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Uva Itália, 11 de julho de 2019.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO

LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. - Boletim Oficial Municipal.

CARMEN LÚCIA LORENTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.379, de 16 de julho de 2019.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.2

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Não se Aplica ao Município - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Não se Aplica ao Município - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Não se Aplica ao Município - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.3

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (Um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual que será desenvolvido do exercício de 2020.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.4

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos § 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.5

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.6

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.7

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.8

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas tributas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.9

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, a Lei Orçamentária de 2020 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativa desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e as respectivas Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotação propostas no Projeto de Lei Orçamentário, a demonstração de que trata o caput deverá:



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.10

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais não deixarão de ser observados;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.11

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentário no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previstos neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura ficará, desde já, autorizada logo após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

Art. 28. O poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas de Estado de São Paulo em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2020, demonstrativos com as informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2020 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Uva Itália, 16 de julho de 2019.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.379/2019 – fls.12

LUCAS PIMENTA BERTAGNOLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

SILVANA FRANCIETE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal. Rita de Cássia Alexandre de Andrade-Diretora.

CARMEN LÚCIA LORENTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FIQUE EM DIA COM
O MUNICÍPIO

TAXA DE
FISCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO **2019**

